



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº 10 - PLEN**

(ao PLC nº 125, de 2015 – Complementar)



SF/15443.03926-05

Inclua-se no § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2015 – Complementar, o seguinte inciso XXI, e revogue-se o inciso I do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 1º .....

.....

Art. 18 .....

.....

§ 5º-B.....

.....

XXI - medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;

.....’ (NR)

.....”

Página: 1/2 09/12/2015 20:23:33

0cc534d02e4d088dbe2ef0db9501475976fda38e

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a alteração da forma de tributação dos serviços médicos, inclusive laboratorial e enfermagem, pelo Simples Nacional, o que promoverá justiça fiscal, na medida em que equipará essas atividades a outras como serviços advocatícios, já beneficiadas na redação





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

original do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2015 –  
Complementar. Nada justifica a diferenciação entre essas atividades para  
efeitos de tributação.

Sala das Sessões,

  
Senador RONALDO CAIADO



SF/15443.03926-05

Página: 2/2 09/12/2015 20:23:33

0cc534d02e4d088dbe2ef0db9501475976fda38e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RICARDO FRANCO

EMENDA Nº *11*

MODIFIQUE-SE O ART. 1º DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 2015 PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DA FORMA QUE SE SEGUE:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 2015 – COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“ Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

§1º.....

XIII .....

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), cujo critério também afasta a dispensa das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, prevista no Art. 13, § 3º, desta Lei Complementar, no ano-calendário corrente.” (NR)



SF/15452.28311-00

Página: 1/4 15/12/2015 15:23:12

239c1e374bec1a7b04d1acae70abf27d9e9d523b

Recebido em 15/12/2015  
 Hora: 16:25  
 N.º do Peixoto Matr.: 232730  
 Assinatura: *[assinatura]*

*[assinatura]*





## JUSTIFICAÇÃO

O financiamento do Sistema S é constituído por contribuições do próprio setor econômico. Ao contrário do que se possa imaginar, esse modelo não é singularidade brasileira, a maioria dos países industrializados preocupa-se com a formação da mão de obra especializada para os seus diferentes setores econômicos. Consideram que a formação do capital humano e o bem estar do trabalhador constituem campos altamente especializados, que sempre devem ser de responsabilidade de instituições especializadas e eficazes, atuando em função das demandas específicas do setor produtivo.

Os decretos 6.633 de 2008 e 6.635 de 2008 determinam que o Sistema S deve oferecer cursos gratuitos em relação ao total de contribuições recebidas em seu favor. Desde modo, uma redução significativa como a decorrente da ampliação do universo de empresas dispensadas da contribuição para o Sistema S significaria automaticamente redução no montante destinado a cursos gratuitos – cujos maiores beneficiários são justamente as micro e pequenas empresas.

A isenção do pagamento da contribuição ao Sistema S para as empresas que auferirem faturamento acima de R\$ 3,6 milhões, prejudica a qualidade e a quantidade dos cursos gratuitos oferecidos. Destaca-se que, para as empresas atualmente dispensadas de tal pagamento, ou seja, aquelas que auferirem faturamento bruto até R\$ 3,6 milhões, não haverá alteração que obrigue a contribuição para o Sistema S. Tal despesa será obrigatória apenas para aquelas empresas que serão beneficiadas com o aumento do teto proposto no projeto de lei complementar - aquelas com faturamento bruto entre R\$ 3,6 e R\$ 14,4 milhões – e que atualmente já recolhem tal contribuição.

De 1942, quando foi criado, até hoje, o SENAI já capacitou mais de 65 milhões de trabalhadores. São números grandiosos, insuperáveis por qualquer outro órgão público ou privado, nacional ou talvez de outro país. Por isso, o SENAI é referência mundial, reconhecido pela OIT, a Organização Internacional do Trabalho. Somente em 2014, foram mais de 3,6 milhões de matriculados em diversos cursos em 28 áreas industriais, atuando num raio de ação de 2.700 municípios em 2012.





Nada menos do que 68% da receita compulsória líquida do SENAI foi aplicada em cursos gratuitos, que beneficiaram mais de 506 mil alunos em 2014. Ressalta-se que a meta para oferta de cursos gratuitos acordada com o Ministério da Educação, era de 66,66%, tendo como maiores beneficiados justamente as micro e pequenas empresas. A redução do percentual de recursos destinados ao Sistema S, por força do decreto já mencionado, implicaria automática redução de cursos gratuitos, cujos principais beneficiários são justamente as micro e pequenas empresas.

Já o Sesi conta hoje com mais de 2 milhões de matrículas, entre educação básica, de jovens e adultos e cursos de educação continuada. A excelência do Sesi não se restringe à educação. Como provedor de soluções sociais, na área de saúde e segurança do trabalho, por exemplo, atendeu quase 1,4 milhão de trabalhadores no ano passado. No âmbito das atividades formativas de esporte e cultura teve, em 2014, em torno de 213 mil matrículas e beneficiou mais de 990 mil trabalhadores com o programa Ginástica na Empresa. Isso sem mencionar as 264 mil crianças atendidas pelo Programa Atleta do Futuro, que descobre e incentiva talentos para o esporte.

O Sesi desenvolveu, também, ações comunitárias para mais de 2 milhões de participantes em 2014. Mais de 50% da receita compulsória líquida do Sesi foi destinada à educação, em 2014. Deste total, R\$ 895 milhões, equivalentes a 23% da receita compulsória líquida, foram aplicados em ações educativas gratuitas, contra uma meta acordada com o MEC de 16,67%, beneficiando mais de 1,6 milhão de alunos. Cabe esclarecer que, por suas múltiplas finalidades, a receita do Sesi tem de ser repartida por diversas atividades, como educação, segurança no trabalho, saúde, cultura, lazer e esporte. É difícil encontrar entidades e órgãos, até da própria Administração Pública, com números tão expressivos e fundamentais para o desenvolvimento do País.

Estes resultados confirmam o comentário do jurista Ives Gandra Martins, ao examinar o art. 240 da Constituição e as contribuições para os serviços sociais autônomos, segundo o qual "as únicas contribuições sociais que ofertam retorno à sociedade são aquelas destinadas a tais entidades, pois não são desviadas no curso do caminho". (comentários à Constituição do Brasil, volume 9, 1998, página 125).





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RICARDO FRANCO

Assim, visando resguardar os benefícios oferecidos pelo Sistema S às micro e pequenas empresas, a presente emenda determina que o recolhimento da contribuição as entidades, assim como o ICMS, será efetuado por fora do regime diferenciado do Simples, apenas por aquelas empresas que auferiram faturamento superior a R\$ 3,6 milhões .

  
Senador Ricardo Franco



SF/15452.28311-00

Página: 4/4 15/12/2015 15:23:12

239c1e374bec1a7b04d1acae70abf27d9e9d523b



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO  
**EMENDA n° 12/Plenário**  
(ao substitutivo do PLC n° 125, de 2015)

**Dê-se ao §3º do Art. 13 da Lei Complementar n° 123, de 2006, alterado pelo Art. 1º do substitutivo do PLC n° 125, de 2015, a seguinte redação:**

“ Art. 1º .....

“Art.13.....

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, exceto aquelas que auferam receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano calendário corrente.

.....(NR)

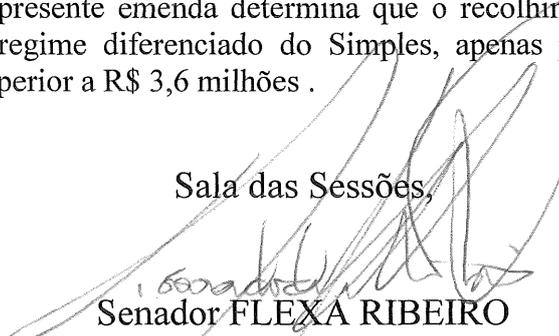
**JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento do Sistema S é constituído por contribuições do próprio setor econômico. Ao contrário do que se possa imaginar, esse modelo não é singularidade brasileira, a maioria dos países industrializados preocupa-se com a formação da mão de obra especializada para os seus diferentes setores econômicos. Consideram que a formação do capital humano e o bem estar do trabalhador constituem campos altamente especializados, que sempre devem ser de responsabilidade de instituições especializadas e eficazes, atuando em função das demandas específicas do setor produtivo.

A isenção da contribuição para as empresas que auferam faturamento acima de R\$3,6 milhões prejudicaria a qualidade e a quantidade dos cursos gratuitos oferecidos. Destaca-se que, para as empresas atualmente dispensadas de tal pagamento, ou seja, as que auferam faturamento bruto até R\$ 3,6 milhões, não haverá alteração. A despesa será obrigatória apenas para as empresas que serão beneficiadas com o aumento do teto, ou seja, as com faturamento entre R\$ 3,6 e R\$ 14,4 milhões, que atualmente já recolhem a contribuição.

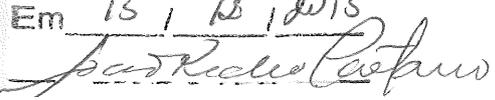
Assim, visando resguardar os benefícios oferecidos pelo Sistema S às micro e pequenas empresas, a presente emenda determina que o recolhimento da contribuição será efetuado por fora do regime diferenciado do Simples, apenas por aquelas empresas que auferam faturamento superior a R\$ 3,6 milhões .

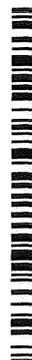
Sala das Sessões,

  
Senador FLEXA RIBEIRO

Recebido em Plenário.

Em 15 / 12 / 2015





SF/15015.28839-23

Página: 1/1 15/12/2015 18:12:09

1e89918f09d2abaf38263f7d7563c9de3e760156



**EMENDA Nº 13 – PLEN**  
ao Substitutivo do PLC nº 125 de 2015

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo Substitutivo do PLC nº 125 de 2015:

“Art. 17. ....

.....

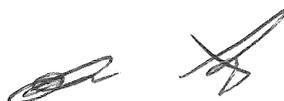
§ 5º As empresas que exercerem as atividades previstas no item 1 da alínea *b* do inciso *X* do *caput* deste artigo serão registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedecerão à regulamentação deste Ministério, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à produção e à comercialização de bebidas alcólicas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca aprimorar o substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, para que as empresas alcançadas pela regra em tela estejam qualificadas e equiparadas às empresas não optantes pelo Simples Nacional, já que, além do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as empresas produtoras e comercializadoras de bebidas alcólicas necessitam de registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, buscando evitar qualquer mau entendimento ou falta de explicitação quanto aos registros requeridos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



**Senador DOUGLAS CINTRA**



SF/15086.14997-70

Página: 1/1 15/12/2015 21:29:04

69d5d4506029ce468cd3a8e6750e01ddctd391da



**EMENDA Nº 14 – PLEN**  
ao Substitutivo do PLS nº 125 de 2015

Suprimam-se os arts. 63-A a 63-E da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos pelo Substitutivo do PLC nº 125 de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 125 de 2015 inclui os arts. 63-A a 63-E à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, para prever a chamada “Empresa Simples de Crédito”, de âmbito municipal, destinada à realização de operações de empréstimos, financiamentos e descontos de títulos de crédito junto a pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

A criação dessa nova modalidade de empresa, no entanto, necessita ser, ainda, objeto de um maior e cuidadoso debate, inclusive com o Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central.

As Empresas Simples de Crédito atuariam no mesmo mercado das instituições financeiras, como potenciais concorrentes na assistência creditícia às micro e pequenas empresas, possuindo características que facilitariam seu funcionamento em relação aos bancos convencionais e sem estarem sujeitas ao regime e tributário ao qual estes estão sujeitos.

Desse modo, o surgimento dessa nova modalidade de empresa, sem sujeição à regulamentação do CMN e à fiscalização do Banco Central, criaria um “novo segmento financeiro” com tributação diferenciada e favorecida, sem motivo para tanto. Por outro lado, é sabido que os bancos públicos e privados já possuem linhas de crédito especiais e subsidiadas para promover o desenvolvimento da economia no âmbito municipal.

Segundo informações da Nota de Política Monetária e Operações de Crédito para a imprensa do Banco Central de outubro de 2015, atualmente 49,2% do crédito disponível na economia é direcionado, ou seja, deve ser utilizado de acordo com determinações da autoridade monetária brasileira. Destacamos ainda a alta carga tributária direta suportada pelas instituições financeiras: 20% de CSSL e 25% de IRPJ. Assim, a criação de uma nova “classe” de empresas, com o objetivo de intermediação financeira, sem imputar a elas os mesmos custos devidos pelas demais instituições financeiras, seria despropositada, haja vista ainda que o setor financeiro já dispõe de outras modalidades de crédito para o financiamento de micro e pequenas empresas.

Recebido em 16/12/15  
Hora 17:19h  
*Juliana da Silva Radicchi*  
Juliana da Silva Radicchi - Mat. 234840  
SCLSF-SQM



SF/15082.98553-63

Página: 1/2 16/12/2015 17:07:19

2be498d659ff674e7faf396a8037dc5be6591423

Note-se que a ausência de um agente regulamentador, conforme o parágrafo único do art. 63-C, estimularia uma intermediação financeira diferenciada e favorecida, trazendo insegurança jurídica aos tomadores de crédito. Destaque-se ainda a ausência de previsão de um órgão que possa regulamentar a cobrança de juros dessas novas empresas de crédito.

Por fim, caso os artigos em tela sejam aprovados, a única instituição financeira existente em muitos municípios de menor porte sofrerá uma concorrência desleal da Empresa Simples de Crédito, com a consequente inviabilização daquela, prejudicando, assim, a população local.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,



**Senador DOUGLAS CINTRA**



SF/15082.98553-63

Página: 2/2 16/12/2015 17:07:19

2be498d659ff674e71af396a8037dc5be6591423





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

7

EMENDA Nº <sup>15</sup> - PLEN  
(Ao PLC nº 125, de 2015 - Supressiva)

*Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Lei nºs 9.163, de 3 de março de 1998 e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e da outras providencias.*

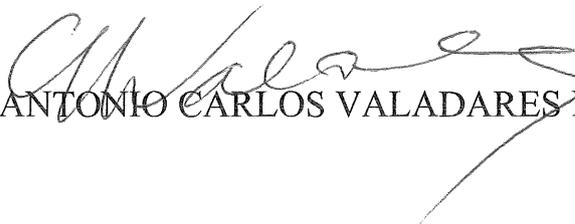
Suprima o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123, de 2006 constante na redação do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015.

### JUSTIFICATIVA

O Simples Nacional é benefício fiscal, não sendo coerente permitir a participação de empresas inadimplentes para com a Fazenda Pública. É preciso ressaltar que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido cujo objetivo é o de estimular a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando o progresso de um segmento econômico reconhecidamente importante para a geração de empregos e renda na economia nacional.

Ao permitir que a Micro Empresa ou a Empresa de Pequeno Porte com débitos tributários não abrangidos pelo Simples Nacional possa optar por esse regime, o substitutivo acaba por favorecer o contribuinte descumpridor de suas obrigações. Espera-se, como pré-requisito para a admissão de qualquer empresa em regime tributário que lhe seja mais favorável, o recolhimento pontual dos tributos devidos no regime ordinário. A ideia é oferecer um regime beneficiado ao contribuinte que está em dia com as Fazendas Públicas.

Sala das sessões,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES PSB-SE



SF/15321.03838-75

Página: 1/1 16/12/2015 16:46:50

27cc267e7895164da8ff4d7ae9615d5d1b78eec

